

QUANTO VALE UMA VIDA? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO STJ PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR MORTE DE CUSTODIADOS DECORRENTE DE DANOS MORAIS

Sylvia Paes Farias de Omena

Professora Adjunta da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF.

Mestre em Engenharia Hidráulica e Saneamento - EESC-USP.

Bacharel em Engenharia Civil - UFAL.

Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina - FACAPE.

E-mail: sylviaaes@gmail.com

Nadielson Barbosa da França

Advogado, graduado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura de Pernambuco.

Mestrando em Dinâmicas de Desenvolvimento do Semiárido - UNIVASF.

E-mail: nadielson@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho é o estudo quantitativo dos valores pecuniários decorrentes da responsabilidade civil objetiva do Estado, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem considerado como justos, a título de danos morais, pagos aos familiares dos detentos por morte destes reeducandos nos sistemas carcerários brasileiros. Para tanto, foi pesquisado ao longo do ano de 2018, todas as decisões do STJ cujos argumentos de pesquisa foram: Dano (s) Moral (is) e Morte (s) e Detento (s), de tal forma que a busca vasculhou julgados que continham, simultaneamente, estes três critérios, permitindo o rastreamento tanto de palavras sinônimas, como também no singular ou no plural, indistintamente. Foram encontrados, no total, 8 (oito) decisões. 100% da amostra analisada foi na modalidade Acórdão. Em todos os casos foi reconhecida a Responsabilidade civil do Estado, e, por conseguinte o direito aos danos morais. Em 87,5% das decisões da amostra houve o desprovimento dos recursos que reivindicavam mudança do *quantum debeatur*. O valor médio devido por uma morte no sistema de custódia foi de R\$ 64.375,00, entretanto, quando se avalia sob a perspectiva dos beneficiários, este valor cai para R\$ 46.875,00. Os valores presentes nos acórdãos variaram entre R\$ 15.000,00 a R\$ 100.000,00. Embora tenham uma diferença de 666,67% entre si, a 1ª e a 2ª Turma do STJ, consideram a menor condenação como uma “verba indenizatória fixada com razoabilidade” e a segunda como um “valor arbitrado não excessivo”, tendo assim uma clara necessidade de que há falta de critérios minimamente objetivos, na determinação de quanto vale uma vida sob a guarda do Estado, que indiscutivelmente tem o dever de garantir a proteção e a segurança dos seus custodiados.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Danos Morais. Morte de detentos.

HOW MUCH DOES A LIFE COST? An analysis of the criteria used by the Superior Court to determine indemnity values for deaths caused by moral damages of people in custody

ABSTRACT

The objective of this study is the quantitative study of the pecuniary values derived from the objective civil responsibility of the State, which the Superior Court of Justice (STJ) has considered as moral damages to the relatives of the detainees due to the death of these reeducators in the systems Brazilian prisoners. For this purpose, all decisions of the STJ whose research arguments were: Moral Damage (s) and Death (s) and Detent (s) were searched throughout 2018, in such a way that the search searched judged which simultaneously contained these three criteria, allowing the search for both synonyms and singular or plural words. A total of 8 (eight) decisions were found. 100% of the analyzed sample was in the Judgment mode. In all cases, the Civil Responsibility of the State was recognized, and, consequently, the right to moral damages. In 87.5% of the decisions of the sample there was the depletion of the resources that demanded a change in the *quantum debeat*. The average amount due for a death in the custody system was R\$ 64,375.00, however, when assessed from the perspective of the beneficiaries, this amount drops to R \$ 46,875.00. The values present in the judgments ranged from R\$ 15,000.00 to R \$ 100,000.00. Although they have a difference of 666.67% between them, the 1st and 2nd Class of the STJ, consider the lower conviction as a "severely fixed indemnification balance" and the second as a "not excessive arbitration value", thus having a clear the need for a lack of minimally objective criteria in determining how much a life worth under the State's custody is undoubtedly responsible for ensuring the protection and safety of its custodians.

KeyWords: Civil liability. Moral damages. Death of inmates.

1 INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, quando houver lesão a um bem jurídico tutelado, há que se reivindicar a responsabilização do ofensor. Não obstante isso esteja cristalizado no senso comum, foi necessário muito tempo para que o Estado pudesse responder pelos danos causados na modalidade comissiva, vez que vigorava a ideia de que o rei não errava. A responsabilização objetiva também se afigura como ganho tardio para o cidadão, mas crucial, porquanto a indenização ocorre independentemente de culpa ou dolo.

Mesmo quando o Estado inflige sanções, ele não perde a condição de protetor dos direitos fundamentais do indivíduo, devendo, pois, preservar-lhe sua identidade física e moral. Assim, diante de um dano sofrido por alguém que esteja sob a custódia do Estado, este deverá responder objetivamente, ainda que nenhum dos seus agentes tenha concorrido para o dano. Já é pacificado na doutrina e na jurisprudência que os legitimados poderão requerer danos

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

morais e materiais, pela morte de familiares privados de sua liberdade, seja em cárcere propriamente dito, seja em centro de internações para menores infratores.

Em instâncias inferiores (1º e 2º grau), estando os juízes mais próximos do caso concreto, é esperado e até desejado que haja uma profunda análise de cada situação para que se chegue a uma quantia devida da forma mais equânime possível. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem competência para, excepcionalmente, revisar os valores decididos em instâncias inferiores, para evitar a proliferação de decisões com valores muito ínfimos ou exorbitantes.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar os recursos que chegaram ao STJ, no ano de 2018, decorrentes do pedido de revisão do valor estabelecido em outras instâncias, a título de danos morais, por morte não natural de custodiado, a fim de investigar quais foram os critérios que o Tribunal da Cidadania tem empregado para decidir o valor que é considerado como justo, não sendo, portanto, nem irrisório, nem excessivo.

Logicamente, não se deseja aqui estabelecer qual deveria ser o valor exato que uma vida deve valer, até porque, se fosse possível esta aferição, tornar-se-ia desnecessária qualquer discussão. Ocorre que, em que pese sejam imperiosas a imparcialidade e a justiça no agir do magistrado, há que se discutir quais são os critérios que o julgador utiliza para estabelecer tais valores pecuniários.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Na esfera do Direito Privado, a responsabilidade civil é decorrente de uma lesão a um interesse genuinamente particular, incorrendo assim, para o autor, em uma obrigação de compensar pecuniariamente a vítima, caso não seja possível a reposição do bem jurídico ofendido, evidentemente no estado em que se encontrava antes do sinistro. (GLAGLIANO & STOLZE, 2017).

O dano pode ser originado tanto da celebração de um contrato - denominado de responsabilidade civil contratual ou negocial, como ao revés, ser decorrente de um fato que nada tenha a ver com a celebração de qualquer convenção, neste caso, é denominado de

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

Responsabilidade Civil Aquiliana, isto porque, surgiu da *Lex Aquilia*, fonte datada do século III A.C. (DONIZETTI & QUINTELA, 2017).

No entanto, para que o dano seja passível de indenização, é necessária a observância de alguns requisitos essenciais, que devem existir cumulativamente, quais sejam; a) violação de um bem juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de pessoa física ou jurídica; b) certeza de que o dano ocorreu; c) subsistência ou atualidade do dano. (FIGUEIREDO & FIGUEIREDO, 2014).

Anteriormente, a doutrina entendia que apenas os danos de cunho material poderiam ser reparados, pois se acreditava que a dor moral era insuscetível de avaliação pecuniária. Apesar de ainda prevalecer que esta dor não tem preço, mais injusto seria não haver reparação, causando, adicionalmente, um estímulo a quem se presta a ofender os sentimentos morais da vítima, ante a ausência de sanção. (NADER, 2016).

Face ao avanço na proteção de direitos individuais da Constituição Federal de 1988, os danos morais foram positivados de maneira expressa no Código Civil de 2002, previstos no art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” De tal sorte, não resta qualquer dúvida que há descumprimento de uma responsabilidade jurídica, quando da afetação dos aspectos subjetivos de outrem.

Para Andrade (2003), o direito à indenização por dano moral é, hoje, incontestável, no entanto, em relação ao conceito, há forte discussão relativa à sua amplitude ou dimensão, tendo como resultado uma jurisprudência ainda vacilante, entretanto, para fins didáticos, segue um conceito trazido por Gonçalves (2012):

“O Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio”. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.

No que diz respeito à quantificação pecuniária (*quantum debeatur*) do dano moral, o julgador tem ampla margem de discricionariedade, exigindo assim profunda investigação no caso concreto, visto que, exige-se um raciocínio mais complexo e delicado. O próprio ordenamento jurídico raramente estabelece critérios objetivos para definição destes valores, e mesmo

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

quando o faz, como no caso da lei de imprensa, o Superior Tribunal Federal (STF) tem considerado como não recepcionado. (ARAÚJO, 2018).

Assim, em recente publicação, o Superior Tribunal de Justiça - STJ (2018a) se pronunciou sobre a técnica que utiliza para fixar o *quantum debeatur* decorrente dos danos morais. O meio empregado pelo STJ é o método bifásico, desse modo, um valor básico para a reparação é analisado avaliando tanto o interesse jurídico lesado, quanto como foram decididos outros precedentes. Em seguida, analisam-se as circunstâncias do caso para fixar definitivamente o valor da indenização.

Além disto, o STJ (2012), já assinalou também uma delimitação de critérios para a fixação de valores para indenizações decorrentes de danos morais, levando em consideração circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva da ofensa: o fato e as consequências, a capacidade econômica do ofensor, e a pessoa do ofendido.

O STJ (2002) há muito tempo é uníssono no sentido de que: “A modificação do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente é admitida, no âmbito do recurso especial, se a indenização fixada for irrisória ou abusiva”.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A reparação econômica incumbida ao Poder Público por causar danos lesivos a bens jurídicos de outrem, em decorrência de atos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos é a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado. (MELLO, 2008).

Pietro (2019) ressalta que existe muita divergência de terminologia entre os autores, o que dificulta a exploração da matéria, como exemplo: do que alguns chamam de culpa civil outros chamam de culpa administrativa; alguns consideram como hipóteses diversas a culpa administrativa e o acidente administrativo; alguns subdividem a teoria do risco em duas modalidades, risco integral e risco administrativo.

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

Conforme Meirelles & Burle Filho (2016), a evolução doutrinária da responsabilidade civil na Administração Pública partiu do conceito de irresponsabilidade para o da responsabilidade com culpa, e deste para o da responsabilidade civilística e desta para a fase da responsabilidade pública, permanecendo até os dias de hoje.

A teoria da irresponsabilidade civil do Estado remete aos Estados absolutistas que atuavam com autoridade (soberania) e sem qualquer limitação. Nesse período, a figura do rei se confundia com o próprio Estado, bem como o poder estatal era normalmente encarado como poder divino, de maneira que não era possível a concepção de que os monarcas falhavam (“*The king can do no wrong*”: o rei não erra; “*Le roi ne peut mal faire*”: o rei não pode fazer mal). A corrosão desta ideia teve início com as Revoluções Liberais, especialmente a Revolução Francesa de 1789, e o surgimento do Estado de Direito, limitado pela ordem jurídica, com destaque para a atuação submetida à lei (princípio da legalidade), separação de funções estatais (princípio da separação de poderes) e o reconhecimento de direitos fundamentais que deveriam ser promovidos e protegidos pelo Estado. (OLIVEIRA, 2018).

Na teoria da responsabilidade subjetiva, seriam necessários alguns elementos: a conduta do Estado; o dano; o nexo de causalidade e o elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou o dolo do agente. Quando esses elementos não forem observados cumulativamente, podem gerar a exclusão desta responsabilidade. Este período é chamado de fase civilista, em virtude de a responsabilização do ente público ocorrer nos moldes do direito civil. No Direito Brasileiro, a responsabilidade subjetiva tinha, portanto, como mote central, o Código Civil de 1916, ora revogado. (CARVALHO, 2017).

Conforme os ensinamentos de Medauar (2018), a adoção da responsabilidade objetiva do Estado levou parte da doutrina a cogitar uma confusa diferenciação entre a teoria do risco integral e a teoria do risco administrativo. Naquela, o Estado teria que responder e ressarcir absolutamente todo e qualquer dano correlacionado a suas atividades. Já a segunda, elidiria a responsabilidade total ou parcialmente nos casos em que restasse comprovado que houve colaboração da vítima ou força maior no evento danoso. Mas ao mesmo tempo, os doutrinadores que defendiam estas teorias, admitiam a isenção da responsabilidade no risco integral nos casos em houvesse culpa da vítima ou força maior, pois afastaria o nexo causal.

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

Assim sendo, a regra, desde a Constituição de 1946, com relação ao Estado, é a responsabilidade objetiva baseada no risco administrativo sempre que o dano for causado por agente público, e por óbvio, estiver atuando nessa qualidade, e nesse contexto houver relação de causa e efeito entre a atuação administrativa e o dano. (CAVALIERI FILHO, 2011).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SOBRE O CUSTODIADO

Na Carta Magna, não há qualquer responsabilização civil Estatal por danos oriundos de omissão, assim, conforme o artigo 37, §6º da Constituição de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, o legislador constituinte só cobriu o *risco administrativo* da atuação ou inação dos servidores públicos não responsabilizando objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Doutrina e jurisprudência caminham no sentido de que em casos de omissão, restará a vítima, comprovar que a inexistência ou a falha de um serviço público tem nexos de causalidade com o dano sofrido, sendo, portanto, responsabilidade subjetiva. (MEIRELLES & BURLE FILHO, 2016).

Isto porque, se faz necessário a forte possibilidade de agir; pois tem que se tratar de uma conduta que seja exigível da Administração e que seja possível sua realização. Essa possibilidade só pode ser examinada diante da situação concreta. Aplicar-se-á, desta forma, o princípio da reserva do possível, que decorre do princípio da razoabilidade: o que seria razoável exigir do Estado para impedir o dano. (PIETRO, 2019).

Para Mello (2008), há, no entanto, danos dependentes de situação apenas propiciada pelo Estado, ou seja, o próprio Estado produz a situação da qual o dano depende. É por ato genuinamente positivo do Poder Público, a geração de fatores que serão decisivos na emergência do dano. Como exemplo, os danos que derivam da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, expondo assim terceiros a risco, de maneira que, nesse caso, a responsabilidade é objetiva, pois ainda que de forma mediata, o dano liga-se a um comportamento comissivo do Estado.

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

Conforme decisão do STJ (2016), fundamentada com fulcro no art. 5º, XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Sendo assim, diante da morte de um interno da fundação casa durante uma rebelião, há omissão estatal, intitulada de omissão específica, conforme acórdão do AgInt no Recurso Especial Nº 1.581.961 – SP:

No presente caso, conforme bem anotado no parecer ministerial, houve **omissão específica do Estado**, que não adotou as medidas necessárias para assegurar a integridade física do menor, seja em face de agentes estatais, seja em face de terceiros, restando caracterizada, por conseguinte, a **responsabilidade objetiva** do Estado. (Grifo dos autores).

Entretanto, a despeito do mandamento constitucional supracitado, a realidade do sistema prisional é bastante distinta. Os presos sobrevivem em celas superlotadas, sem condições aceitáveis de higiene, sujeitos a tortura, com frequente violação de direitos e garantias mínimas. Para a autora do livro Privatização do Sistema Prisional Brasileiro, Grecianny Carvalho Cordeiro:

“O quadro é resultado de uma soma de fatores. “Além da falta de recursos financeiros para investir no sistema penitenciário, qualquer ideia no sentido de melhorar a situação do recluso é vista com antipatia por parte da sociedade”. Some-se a isso ainda a má vontade política e a influência da mídia”. (SENADO FEDERAL, S/D).

Em 2016, o Brasil teve 379 mortes violentas registradas dentro dos presídios. O número equivale a uma média de mais de um detento morto por dia, os dados se referem a todas as mortes consideradas não naturais – o que inclui homicídios e suicídios. (VELASCO, D'AGOSTINO & REIS, 2017).

A causa da elevada e recorrente quantidade de mortes violentas seria a superlotação dos presídios “Com a superlotação exagerada, cresce a tensão entre os membros de facções criminosas e entre os presos e os agentes prisionais”, afirma o presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Luiz Antônio Pedrosa. (CNJ, 2015).

Conforme Lobo (2016), essa omissão do Estado tem nomenclatura específica: teoria do risco criado ou do risco suscitado. Significa dizer que sempre que o Poder Público cria uma situação de risco e dela decorre um dano, a responsabilidade do Estado é objetiva, mesmo que não haja conduta direta de um agente. Então, se um detento se suicida ou se tira a vida de outro, mesmo que não haja qualquer ato comissivo de um agente público, o Estado deverá ser responsabilizado.

5 METODOLOGIA DA PESQUISA

Esta pesquisa é classificada como indutiva, a qual a partir de dados particulares suficientemente constatados infere-se uma verdade geral ou universal (MARCONI & LAKATOS, 2003). Posto isso, a partir da análise de dados primários coletados no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça⁴⁷, foram observados resultados da pesquisa com os seguintes argumentos de busca: “dano(s) moral (is)” e “morte(s)” e “detento(s)”, datados entre 01/01/2018 a 31/12/2018.

O sistema de busca do Colendo Tribunal permite que todos os tipos de julgados possam ser averiguados, vasculhando pela palavra no singular ou no plural, bem como os sinônimos. A avaliação foi restrita aos acórdãos que tratam de danos morais, requeridos pelas famílias de detentos ou internos mortos no sistema prisional ou em centros de internação para menores infratores, sejam eles estaduais ou federais.

Os resultados obtidos do espaço amostral foram tabulados a partir dos seguintes critérios, nesta ordem: classificação processual, recorrente, relator (a), órgão julgador, data do julgamento, valor da indenização e quantidade de beneficiários, provimento, base para fundamentação. Em seguida, foi feito o cálculo do valor médio e o cálculo do desvio-padrão amostral, das indenizações, tanto por detento e quanto por cada beneficiário, utilizando o software Excel®.

6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em 100% das amostras, foi reconhecida a responsabilidade civil extracontratual do Estado, na modalidade objetiva, decorrente da morte dos detentos custodiados em sistemas prisionais. Não havendo, portanto, quaisquer discussões ou divergências acerca do tema nas decisões. Portanto, hodiernamente, este assunto parece estar pacificado no STJ.

Diante do dano gravíssimo, que ensejou a morte de um parente, a família dele, pelo sofrimento enfrentado, tem o direito subjetivo de requerer a indenização por danos morais, não lhe tendo sido negado, em nenhuma das hipóteses estudadas.

⁴⁷ <http://www.stj.jus.br/SCON/>

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

Somente entre 01/01/2018 e 01/12/2018, houve um total de 2028 Acórdãos relacionados a danos morais, no entanto, apenas 0,0039% deste total foram resultantes de morte de detentos, ou seja, apenas 8 (oito) Acórdãos, sendo todos decorrentes de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp).

Em 2017, o Brasil já tinha a terceira maior população carcerária do mundo (VERDÉLIO, 2017), aliada a uma alta mortalidade de natureza violenta, podendo-se concluir que o percentual de ações que discutem aspectos relativos aos danos morais no STJ, advindos de familiares que perderam parentes custodiados, por omissão estatal específica é baixíssimo, praticamente desprezível, já que não alcança 0,004%.

Provavelmente, a pífia escolaridade e instrução dos familiares, associada ao baixo poder econômico e, por consequência, a precária ou até mesmo a inexistência de assistência jurídica, são fatores que podem influenciar estas raras ações no Colendo Tribunal.

Cerca de 60% dos recorrentes eram entes políticos; do total, 37,5% destes pertenciam à Região Nordeste. Em 2011, o CNJ listou os 100 maiores litigantes na justiça brasileira, o setor público federal, estadual e municipal, juntos, representam 51% das litigâncias nacionais. Ou seja, o setor público é o maior cliente da justiça brasileira.

Isso porque, quando sucumbentes, União, Estados e Municípios têm que recorrer de ofício através das Procuradorias, ainda que o tema esteja consolidado e pacificado na jurisprudência. Ora, isso tem implicações muito relevantes, tendo em vista que, segundo o STJ (2018b), no ano de 2017, houve um aumento de 4% no número de processos recebidos no STJ, tendo os ministros julgado o impressionante número de 511.761 processos, que equivale a 1402 processos por dia (imaginando, hipoteticamente, que os ministros trabalham 365 dias por ano), ou seja, quase um processo por minuto.

É possível que o excesso da quantidade de processos, aliado ao enfrentamento de questionamentos de temas já consolidados na jurisprudência, tenham ensejado o desprovimento dos recursos em 87,5% dos casos analisados. Este fato deve ser examinado com bastante cautela, porque, além do pagamento do preparo para impetrar recursos, há que se observar que a parte sucumbente deverá pagar honorários ao advogado da parte vencedora,

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

conforme inteligência do Artigo 85, §1º e §2º, do código de processo civil. Esses honorários poderão ser de considerável monta, pois, serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação.

Com relação aos valores das 8 indenizações determinadas pelo STJ em 2018, duas decisões tiveram valores de R\$ 50.000,00, uma com R\$ 80.000,00, uma com R\$ 15.000,00, duas de R\$100.000,00 e mais duas de R\$ 60.000,00.

Nessas duas últimas decisões (de R\$ 60.000,00), houve duas peculiaridades: na primeira, foi mantida a decisão do juízo *A quo*, que continha além do valor indenizatório mencionado, pensão alimentícia devida pelo réu em 2/3 do salário mínimo, dividido em partes iguais entre os 3 autores beneficiários. Na Segunda, o próprio Juízo *Ad quem*, não só concedeu a verba indenizatória como reformou a decisão dobrando o valor anterior (R\$ 30.000,00), incluindo também um “pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; passando a ser 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos”.

Assim, houve variação entre R\$ 15.000,00 e R\$100.000,00, totalizando assim um gradiente de 666,67%, entre o valor mínimo e máximo dos julgados analisados no período observado. Partindo da premissa de que, em todos os casos, o pedido de dano moral foi decorrente do mesmo motivo (morte não natural de custodiado no sistema prisional), demonstra-se necessário investigar quais são os fundamentos utilizados nas decisões para que se vislumbre tamanha discrepância.

Antes mesmo de analisar os fundamentos das decisões, examinando o relatório e o voto de cada um dos julgados, percebe-se que nem sempre se trata de um único beneficiário da família do detento e que possivelmente isto cause algum tipo de influência na fixação do valor arbitrado no STJ. Isso porque, nos dois casos em que foi concedido o valor máximo de R\$ 100.000,00, ficou expressamente definido que seria R\$ 50.000,00 para cada um dos recorridos.

Nessa perspectiva, o valor médio devido por uma morte no sistema penitenciário seria de R\$ 64.375,00, entretanto, quando se avalia sob a perspectiva dos beneficiários (dividindo o valor

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

da indenização pelo número de dependentes), este valor cai para R\$ 46.875,00. Cuida-se frisar que o emprego do cálculo da média dos valores, pode levar a conclusões equivocadas, pois é uma informação com forte tendência central, de maneira que não é possível ter-se uma ideia precisa de que se os valores fossem analisados individualmente variariam consideravelmente entre si ou não. Daí a importância de se calcular o desvio padrão da amostra.

Quanto maior o desvio padrão, maior o distanciamento individual de cada quantia paga por decisão, e maior poderá ser a percepção de injustiça dos litigantes, frente a casos semelhantes. Desta forma, o desvio-padrão amostral calculado para os dados tabulados sob a perspectiva das decisões por morte de um detento é de R\$28.465,20 e quando se analisa por beneficiário é de R\$ 20.863,07, ou seja, há uma redução de aproximadamente 27% da distância do valor médio dos pagamentos tidos como justos pelo STJ na segunda perspectiva.

Em 100% dos casos o (a) Relator (a) usa, no fundamento, frases que tendem a justificar o valor fixado, ora aplicando expressamente o termo razoabilidade, ora aventando implicitamente a ideia de proporcionalidade: “o montante mostra-se adequado”, “o valor não extrapola os limites da razoabilidade”, “verba indenizatória fixada com razoabilidade”, “valor arbitrado não excessivo”, “é insuficiente a cifra”.

Em 7 dos 8 casos estudados, os relatores suscitaram direta e expressamente a súmula 7 do próprio STJ que diz: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Esta súmula é tão importante para o referido Tribunal que foi invocada em 60.786 acórdãos, e em mais de 1,5 milhão de vezes em decisões monocráticas, conforme o site de busca do Tribunal.

Conforme Harada (2013), a súmula teria como pressuposto evitar que o STJ se transformasse em uma 3ª Instância, mas se de um lado, é necessário que se faça uma triagem para evitar-se a obstrução do STJ pelo excesso de demandas, por outro lado, “a Súmula em questão não pode se tornar um obstáculo intransponível para a aplicação do direito ao caso concreto, isto é, dar o direito a quem o tem, sob pena de não justificar a sua existência”.

Por fim, o único caso em que o Recurso Especial foi provido, foi o AgInt no AREsp 812782 do Estado do Paraná, cujo Acórdão foi fruto de um Agravo Interno interposto por um

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

particular, tendo como relator o Ministro Og Fernandes, da 2ª Turma do STJ. Eis um breve excerto:

O Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a **indenização por dano material, na forma de pensionamento mensal**, aos **genitores do menor falecido** em razão de ação ou omissão estatal. **Essa obrigação é mantida ainda que o de cujus não exerça atividade remunerada**, porquanto se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda. (Grifo dos autores).

Insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Parâmetros da pensionamento: 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Súmula 284/STF. (STJ, 2018c).

Sendo esta a única decisão em que não só houve o provimento do recurso, majorando a indenização em 100% do valor previamente estabelecido pelo Tribunal *A quo*, como também foi estabelecida pensão mensal decorrente da responsabilidade civil do Estado. A base para o estabelecimento do parâmetro supracitado de pensionamento empregado fora de dois outros julgados pretéritos: (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/9/2012) e AgRg no REsp 1.325.255/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/6/2013).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados analisados mostraram que a jurisprudência é uníssona no que diz respeito à responsabilidade civil objetiva do Estado, quando está na condição de garante de custodiados por infrações ou crimes cometidos. A reboque, em 100% dos casos houve o reconhecimento dos danos morais, devido aos familiares das vítimas decorrentes de morte de seus parentes.

Ainda são muito baixos os números de Recursos Especiais (apenas 8 em um ano) que chegam ao STJ, discutindo os valores estabelecidos pelos Tribunais de 2ª Instância a título de indenização por dano moral decorrente da morte de um custodiado, sendo necessário um estudo pormenorizado dos motivos que ensejam este distanciamento das famílias dos condenados do Superior Tribunal de Justiça.

É necessário rever a legislação que implica na atuação compulsória dos Procuradores de estado em Recursos de Ofício, sobretudo, em questões pacificadas na jurisprudência, pois não

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

só congestionam o judiciário, como também oneram os cofres públicos em função da sucumbência.

Como em 87,5% das decisões da amostra houve o desprovimento dos recursos, há que se avaliar com bastante cautela a flexibilidade do STJ em reformar as decisões do Juízo *A quo*, visto que, há pagamentos de preparo, para impetrar o recurso, bem como honorários sucumbenciais que podem ser de grande monta, dependendo do valor da condenação.

Ademais, é muito preocupante a quantidade de processos decididos em apenas ano, tendo um só Tribunal julgado quase 1 processo por minuto, considerando que teoricamente o Colendo Tribunal funcionou 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Houve variação entre R\$ 15.000,00 e R\$100.000,00, entre valores considerados como justos pelo STF, totalizando assim um gradiente de 666,67%, entre o valor mínimo e máximo dos julgados analisados no período observado. Como a causa de pedir foi a mesma em todos os casos, far-se-á necessária uma investigação minuciosa sobre tamanha discrepância de valores. A súmula 7 do STJ é o principal fundamento “legal” utilizado pelos relatores. Só em 2018, foi empregada mais de 1,5 milhão de vezes em decisões monocráticas, conforme o site de busca do Tribunal. Esta situação merece estudo detalhado, pois não só não impede a avalanche de Processos no STJ, como também pode ser óbice para se enfrentar questões que não necessariamente ensejem reexame de provas.

Em todas as fundamentações foram empregados conceitos jurídicos vagos e indeterminados relacionados à proporcionalidade e razoabilidade, não é que se devam tabelar os valores indenizatórios, mas se faz necessário um aprofundamento conceitual moldado ao caso concreto, para que se perceba, na prática que R\$ 15.000,00 é razoável para um e que R\$ 100.000,00 é não excessivo para outro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo C. de. A evolução do conceito do Dano Moral. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 24, 2003. Acesso em: 12 abr. 2019. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_143.pdf

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

ARAÚJO, Rodrigo Queiroz de. A aplicação do dano moral de acordo com a jurisprudência do STJ. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 24 ago. 2018. Acesso em: 12 abr. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591190&seo=1>>.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 de abril de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**. Março de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/100-maiores-litigantes-justica-cnj.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Audiências de custódia interferem na superlotação e nas mortes em presídios. **Notícias**, 24 de julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79955-audiencias-de-custodia-interferem-na-superlotacao-e-nas-mortes-em-presidios>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

_____. Senado Federal. **Edições**, Privatização de Presídios, A visão social do preso. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/privatizacao-de-presidios/privatizacao-de-presidios/a-visao-social-do-preso>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. **Notícias**. 21 de outubro de 2018a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral>. Acesso em: 12 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RECURSO ESPECIAL: Nº 1.581.961 – SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502925473&dt_publicacao=14/09/2016>. Acesso em 20 de abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: Nº 240.055 - MG. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 24 de junho de 2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199901076560&dt_publicacao=24/06/2002>. Acesso em 21 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. STJ julga um processo por minuto e passa de meio milhão em 2018. **Notícias**. 19 de dezembro de 2018b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-julga-um-processo-por-minuto-e-passa-de-meio-milh%C3%A3o-em-2018>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AgInt no AREsp 812782 / PR. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 23 de outubro de 2018c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502875283&dt_publicacao=23/10/2018>. Acesso em: 21 de abril de 2019.

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

CÂMARA, Alexandre Freitas; **O Novo Processo Civil Brasileiro**. – 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. – 4ª. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf > Acesso em: 10 de Maio de 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DONIZETTI, Elpídio & QUINTELA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil** – 6ª. Ed. rev., atual. – São Paulo: atlas, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano & FIGUEIREDO, Roberto. Sinopses Para Concursos - V.11 - **Direito Civil – Obrigações e Responsabilidades** - 3a ed: Rev., amp. e atualizada, 2014.

GAGLIANO, Rodolfo & PABLO, Stolze. **Manual de Direito Civil**. Volume único; São Paulo. Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade**. 7ª. ed. —São Paulo: Saraiva, 2012.

HARADA, Kiyoshi. **Súmula 7 do STJ: Alcance e conteúdo**. 8 de março de 2013. Disponível em: < <http://www.haradaadvogados.com.br/sumula-7-do-stj-alcance-e-conteudo/>> Acesso em: 21 abr. 2019.

LOBO, Roberto Monteiro. Responsabilidade civil do Estado em casos de custódia. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 24 nov. 2016. Disponível em:< <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57097&seo=1>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed.– Belo Horizonte : Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. Malheiros, São Paulo, 2008. 1073 p.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro** - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p.

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 7 – 6ª. Ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VELASCO, CLARA; D'AGOSTINO, ROSANNE; E REIS, THIAGO. BRASIL TEVE QUASE 400 MORTES VIOLENTAS NOS PRESÍDIOS EM 2016. **G1, POLÍTICA, 05 DE JANEIRO DE 2017**. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://G1.GLOBO.COM/POLITICA/NOTICIA/BRASIL-TEVE-MAIS-DE-370-MORTES-VIOLENTAS-NOS-PRESIDIOS-EM-2016.GHTML](https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-teve-mais-de-370-mortes-violentas-nos-presidios-em-2016.ghtml)>. ACESSO EM 21 DE ABRIL DE 2019.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**, Brasília. 08/12/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

QUANTO VALE UMA VIDA? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO STJ PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR MORTE DE CUSTODIADOS DECORRENTE DE DANOS MORAIS

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL	RECORRENTE	RELATOR (A)	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	VALOR DA INDENIZAÇÃO	PROVIMENTO	BASE PARA FUNDAMENTAÇÃO
AgInt no AREsp 937384/PE	ESTADO DE PERNAMBUCO	Og Fernandes	T2 – 2ª TURMA	19/06/2018	R\$ 50.000,00 (1 recorrido)	NÃO	O montante mostra-se adequado. SÚMULA 7
AgInt no AREsp48 926896/CE	ESTADO DO CEARÁ	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - 1ª TURMA	26/06/2018	R\$ 80.000,00 (1 recorrido)	NÃO	O Valor não extrapola os limites da razoabilidade. SÚMULA 7
AgRg no AREsp49 748412/SC	ESTADO DE SANTA CATARINA	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - 1ª TURMA	26/06/2018	R\$ 50.000,00 (1 recorrido)	NÃO	O Valor não extrapola os limites da razoabilidade. SÚMULA 7
AgRg no AREsp 319024/RJ	Agravo Regimental do particular	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 - 1ª TURMA	14/08/2018	R\$ 15.000,00 (1 recorrido menor)	NÃO	Verba indenizatória fixada com razoabilidade. SÚMULA 7
AgInt no AREsp 1278991/CE	ESTADO DO CEARÁ	Francisco Falcão	T2 - 2ª TURMA	06/09/2018	R\$100.000,00. Sendo R\$ 50.000,00 para cada recorrido.	NÃO	Valor arbitrado não excessivo. SÚMULA 7
AgInt no AREsp 1284642/CE	ESTADO DO CEARÁ	Assusete Magalhães	T2 - 2ª TURMA	02/10/2018	R\$100.000,00. Sendo R\$ 50.000,00 para cada recorrido.	NÃO	Valor não se mostra excessivo. SÚMULA 7
AgInt no AREsp 812782/PR	Agravo interno do particular	Og Fernandes	T2 - 2ª TURMA	17/10/2018	R\$ 60.000,00 (1 recorrido)	SIM	É insuficiente a cifra de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a

⁴⁸ Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

⁴⁹ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial

QUANTO VALE UMA VIDA? ANÁLISE DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO STJ PARA DETERMINAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR MORTE DE CUSTODIADOS DECORRENTE DE DANOS MORAIS

Sylvia Paes Farias de Omena | Nadielson Barbosa da França

CLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL	RECORRENTE	RELATOR (A)	ÓRGÃO JULGADOR	DATA DO JULGAMENTO	VALOR DA INDENIZAÇÃO	PROVIMENTO	BASE PARA FUNDAMENTAÇÃO
							morte de preso em estabelecimento prisional. Majoração do valor para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Parâmetros da pensão : 2/3 (dois terços) do salário mínimo do dia da morte até o momento no qual o falecido completaria 25 anos de idade; 1/3 (um terço) a partir daí até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos.
AgInt no AREsp 915674/AP	Agravo Interno do ESTADO DO AMAPÁ	Napoleão Nunes Maia Filho	T1 – 1ª TURMA	27/11/2018	R\$ 60.000,00 + pensão alimentícia devida pelo réu em 2/3 do salário mínimo, dividido em partes iguais entre os 3 autores beneficiários.	NÃO	Para se alterar tal conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, a princípio, em sede de Recurso Especial. SÚMULA 7